



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2022**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2.956/2022

Trata-se de **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2.956/2022** através do qual solicita a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO COM INSTALAÇÃO DE PLAYGROUND PARA DIVERSAS PRAÇAS DESSE MUNICÍPIO EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS - SEMOP**, conforme solicitado na inicial.

Veio aos autos, termo de referência (fls. 03/10), dotação orçamentária e autorizo do Exmº. Sr Prefeito (fls. 11), Requisição de Compras nº 33/2022 (fls. 12), orçamentos (fls. 13/20), Nota de Reserva nº 410/2022 (fls. 27), Decreto da Comissão de licitação (fls. 22), Minuta de Edital (fls. 23/41), despacho da Procuradoria (fls. 42), Tabela com a Especificação (fls. 43/44), parecer da Procuradoria Geral do Município (fls. 45/46), Declaração a Lei de Responsabilidade Fiscal, Condição de Comum dos Bens e/ou Serviços e não direcionamento de marca ou fornecedor (fls. 48), Resposta à Procuradoria (fls. 47), Edital PE Nº 026/2022 (fls. 71/88), publicação do Edital (fls. 89/90), documentação da realização da licitação (fls. 91/158), recurso apresentado pela **EMPRESA BPMAQ EQUIPAMENTOS LTDA** (fls. 159/202) e contrarrazões de recurso apresentada pela **EMPRESA HSPORTS COMÉRCIO E INDÚSTRI EIRELI** (fls. 204/209).

Eis, em síntese, o relatório. Passamos a fundamentar e a decidir.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

I – PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cabe ressaltar que a **EMPRESA BPMAQ EQUIPAMENTOS LTDA** manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer através do sistema do Banco do Brasil (fls. 156) e apresentou suas Razões Recursais dentro do prazo determinado através do e-mail da copel@guarapari.es.gov.br no dia 22 de abril de 2022 (fls. 159/202).

Assim, foi dada oportunidade para a **EMPRESA HSPORTS COMÉRCIO E INDÚSTRI EIRELI** para, querendo, apresentar as contrarrazões, o que fez tempestivamente através do e-mail da copel@guarapari.es.gov.br no dia 28 de abril de 2022 9fls. 204/209).

Cumprido observar, que as razões recursais administrativas no sistema Pregão devem ser registrados no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos do inciso XVIII art. 4º da Lei 10.520/02, conforme aduz:

“inciso XVIII art. 4º: o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

Considerando que as interposições dos presentes recursos foram tempestivas, e que as razões de recurso, chegaram ao conhecimento desta Comissão, a fim de elucidar as questões levantadas, procede-se seu recebimento, para proceder à análise de mérito.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Em suma, a **EMPRESA BPMAQ EQUIPAMENTOS LTDA** recorrente solicitou a reconsideração da decisão que o inabilitou, considerando que por ser optante pelo simples nacional poderão optar pela contabilidade simplificada e não serão obrigadas a formular balanço patrimonial para fins fiscais.

Alegou, ainda, que é excesso de formalismo exigir uma empresa apresente duas vezes e/ou de várias formas, requisitos de qualificação econômica financeira dada a condição de ME/EPP que consta expressamente na certidão simplificada do licitante.

Por fim, ressaltou que bastava a realização de diligência para conferência e complementação, tem-se que a decisão de inabilitação da recorrente é deveras injusta, eis que bastaria a solicitação das declarações para efeito de cumprimento da formalidade, considerando que o documento solicitado pela alínea c.2) do edital é assessorio ao balanço patrimonial.

Por derradeiro, a **EMPRESA HSPORTS COMÉRCIO E INDÚSTRI EIRELI** em sua manifestou alegou que:

“(...) data vênia, NÃO MERECE CREDIBILIDADE TAL ALEGAÇÃO, haja vista que o documento não é modelo do edital, e uma exigência de comprovação da real situação financeira da Recorrente, e o procedimento é exigência da Receita Federal – Simples Nacional – créditos apurados mês a mês. (...) A administração segue o princípio da legalidade e o princípio da isonomia, de acordo com o regramento constitucional assim como a lei geral de licitações e conforme as leis edilícias. (...)”

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”*
(Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Verifica-se nas razões recursais, que a recorrente alega que a pregoeira deveria ter realizado diligência para conferência e complementação, tem-se que a decisão de inabilitação da recorrente é deveras injusta, eis que bastaria a solicitação das declarações para efeito de cumprimento da formalidade, considerando que o documento solicitado pela alínea c.2) do edital é assessorio ao balanço patrimonial.

No entanto, insta esclarecer o julgamento da habilitação das licitantes por esta Comissão, não se dá com discricionariedade, estando a Pregoeira estrita ao cumprimento do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, onde se determina que “**administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

A fim de elucidar a questão, transcreve-se o item 1.3.4, “c”, do anexo IV do Edital:

“1.3.4 – DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: c) No caso das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte cadastradas e optante pelo “SIMPLES”, deverão apresentar somente Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS/PGDAS.c.1) Se as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte apresentarem o Balanço Patrimonial deverão apresentar também a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS/PGDAS. c.2) Caso a Empresa tenha sido constituída há menos de 01 (um) ano, deverá apresentar declaração comprobatória de rendimentos mensais emitido pelo Site do Simples Nacional englobando todos os meses da data de início das atividades até a data designada para abertura desta licitação.”

Resta claro que a apresentação do Balanço Patrimonial não é obrigatória, mas caso o faça, deverá TAMBÉM, apresentar a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS/PGDAS, conforme expresso no item “c.1”.

Desse modo, observa-se, é OBRIGATÓRIA a apresentação da DEFIS pelas empresas optantes pelo simples nacional, e, em caso de Empresa constituída em menos de um ano é OBRIGATÓRIO apresentar declaração comprobatória de rendimentos mensais emitido pelo Site do Simples Nacional englobando todos os meses da data de início das atividades até a data designada para abertura desta licitação, o que a Empresa não o fez.

Destarte, A Empresa não apresentou o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA AUTENTICADO (fls.120) e, o subitem 1.1 do ITEM 1 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO do Edital, ao qual aduz que

“1 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - 1.1 Os documentos necessários à habilitação deverão estar com prazo vigente, à exceção daqueles que, por sua natureza, não contenham validade, e poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou por servidor da unidade que realizará o Pregão, ou publicação em órgãos da imprensa oficial, não sendo aceitos “protocolos de entrega” ou “solicitação de documento” em substituição aos documentos requeridos neste edital.”



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Assim, resta claro que a Empresa ao apresentar o atestado de capacidade técnica sem autenticação, deixou de cumprir na íntegra o item acima mencionado, haja vista que o mesmo é claro quando aduz que “(...) poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou por servidor da unidade que realizará o Pregão, ou publicação em órgãos da imprensa oficial, não sendo aceitos “protocolos de entrega” ou “solicitação de documento” em substituição aos documentos requeridos neste edital.”

Nesse interim, não restam dúvidas que a parte recorrente **DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A HABILITAÇÃO DA MESMA**, descumprindo os termos legais e editalícios, não havendo que se falar em formalismo desnecessário, nem mesmo diligenciar junto a Empresa para que seja anexado novos documentos após a realização da licitação.

Insta frisar, que a Lei 8666/93, artigo 43, §3º que faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **TAMBÉM VEDA EXPRESSAMENTE A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.**

Nesse sentido, resta claro que esta COPEL se à deteve estritamente aos termos do Edital, não inovando em nenhuma exigência de habilitação.

Ora, se os demais concorrentes também estão vinculados ao edital, tendo apresentado adequadamente todos os documentos exigidos, por qual motivo a recorrente teria direito a ser habilitada frente as demais, mesmo não tendo obedecido às exigências editalícias?



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Destarte, é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do Edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por todo o exposto, não assiste razão a parte recorrente em seus fundamentos, mantendo-se sua inabilitação.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos recurso interposto pela Empresa **EMPRESA BPMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**, **JULGANDO-O IMPROCEDENTE QUANTO AO MÉRITO**, mantendo a mesma DESCLASSIFICADA, nos termos da legislação brasileira pertinente.

Guarapari/ES, 03 de maio de 2022

Thais Maia B. Magalhães
PREGOEIRA